



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 062/2003

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 062/2003 Súmula: Estabelece multa aos indivíduos autuados em
Em 26/11/2003 flagrante no ato de depredação, pichação, ou vandalismo
no âmbito do município.

Art. 1º - Os indivíduos autuados em flagrante em qualquer ato de depredação, pichação ou vandalismo contra bens públicos ou particulares, no Município de Carambeí, estarão sujeitos à multa de 01 salário mínimo, sem prejuízos das penalidades previstas na Legislação Estadual e Federal sobre o meio ambiente.

Paragrafo Único – Em cada reincidência do ato, o valor da multa será dobrada.

Art. 2º - Quando o infrator for menor de idade, a multa será de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, respeitadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo determinar o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara em 23 de outubro de 2003.

Patricia Kremer
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo sob nº 266/03
Em 20/11/03 às 14:14



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI 062/2003

Sr Presidente:

O presente Projeto de Lei estabelece multa aos indivíduos em flagrante no ato de depredação, pichação, ou vandalismo no âmbito do município.

A Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei, chegando a conclusão de sua inviabilidade e razão, basicamente, dos seguintes aspectos:

a) o artigo 1º fala em atos de depredação e vandalismos que venham a gerar prejuízos a bens públicos e “particulares”, não se denotando nenhum interesse público do município nesta última situação, visto que cada cidadão que venha experimentar prejuízo de qualquer natureza tem à sua disposição toda a estrutura do Judiciário, em especial, os pequenos prejuízos que são da competência dos Juizados Especiais. Carece o Poder Público de legitimidade nestes casos.

b) ao utilizar – se o salário mínimo como parâmetro da multa, acabará autores dos danos, haja vista a proibição existente a referenciais ligados com o salário mínimo autor dos danos, acabando por ser injusto ao nivelar igual valor para pobres e ricos.

d) apresenta-se também, de todo inócuo quanto à efetiva executoriedade na cobrança do mencionado valor, uma vez que somente o patrimônio é que responde pelos débitos, respeitados o bem de família e os móveis que guarnecem a residência, podendo facilmente ser deduzido que a multa dificilmente seria recuperada uma vez que não está previsto outras sanções a que o município pudesse lançar mão para forçar a cobrança.

e) há de ser destacado ainda, a referência aos menores apontado no projeto como “infratores”, cuja colocação não se recomenda, pois nem todo o ato danoso se caracteriza como um ato infracional em seu aspecto criminal; e o ECA, juntamente com o Código Civil, têm regras específicas sobre a recuperação de danos causados por menores ou iniputáveis.

f) destaca por fim esta Comissão, a total impertinência do referido projeto quando se refere em seus artigos 3º e 5º, sobre um “órgão competente” para fiscalizar o objetivo proposto, bem como, que as despesas decorrentes de sua execução estarão por conta de dotações orçamentárias suplementadas. Fácil deduzir, que o custo para reaver as multas, aliado com a incerteza de recebê-las, redundaria em prejuízos aos cofres públicos, pois falando em “órgão fiscalizador” estará envolvendo agentes públicos destinados para tanto; veículos à disposição, movimentação do setor jurídico, etc, tudo para tentar



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

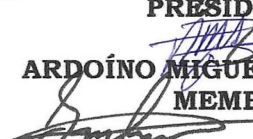
recuperar valores totalmente inexpressivos ao erário público. Assim o custo – benefício também desautoriza a aprovação do projeto.

Melhor seria que fossem tomadas, por parte do Executivo, medidas educativas, juntamente com os órgãos de repressão de nossa cidade, na tentativa de conscientizar os cidadãos, especialmente os jovens, de que os prejuízos que venham a causar ao município, de uma forma ou de outra, acabarão saindo de seus próprios bolsos ou de seus familiares.

Desta forma, somos de parecer contrário a aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES EM 09 DE FEVEREIRO DE 2004


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE


ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
MEMBRO


JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO
MEMBRO